

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Processo Administrativo n.º 23381.008938.2020-98**

**Referência:** Pregão Eletrônico (SRP) n.º 12/2020

**Objeto:** Aquisição de água mineral, embalagem para água mineral e gás de cozinha (GLP) em botijão de 13 kg e de 45 kg, para atender às necessidades das unidades administrativas e acadêmicas do IFPB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### **1. RESUMO**

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, que apresentou em 02 de dezembro de 2020, via correio eletrônico [licitacao@ifpb.edu.br](mailto:licitacao@ifpb.edu.br), encaminhado às 14h34min, ao instrumento convocatório acima identificado.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

### **2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnação, em síntese, argumenta a insurgente, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

1. Após uma análise criteriosa e uma ampla pesquisa de mercado por Água Mineral que possam ser ofertados e que atendam 100% das especificações técnicas mínimas exigidas, constatamos que PARA UMA CONCORRÊNCIA MAIS JUSTA, SERIA NECESSÁRIO A APRESENTAÇÃO DO LAUDO DA POTABILIDADE DA ÁGUA, ASSINADA POR UM RESPONSÁVEL TÉCNICO.

2. Apresentar Laudo de análise microbiológico da água, conforme RDC 275/2005, em nome da empresa licitante, emitida por laboratórios habilitados pela Rede Brasileira de Laboratórios

Analíticos em Saúde credenciados pela ANVISA, pelo Serviço de Vigilância Estadual ou Municipal, da origem da fonte produtora.

4. Diante do exposto, requer a [...], de acatar o pedido de impugnação do referido edital, SEJA SOLICITADO O LAUDO DA POTABILIDADE DA ÁGUA MINERAL PARA QUE POSSA HAVER MAIOR COMPETITIVIDADE NO ITEM.

[...]

### **3. DA ANÁLISE**

Cabe explicitar, que a licitação é o instituto criado para qualquer tipo de aquisição do Governo, seja ele Federal, Estadual ou Municipal. Sendo assim, ele tem que adquirir do fornecedor que oferece melhor qualidade com o menor preço aliada a uma entrega rápida e segura, dentro das expectativas da administração.

Nunca é demais frisar que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública busca adquirir serviços ou bens com a maior vantagem possível, seja ela pelo menor preço, seja ela pela melhor técnica e preço. Na visão de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, P. 272) cita que ela é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

Por tratar-se, na sua maioria, de assuntos referente à aspectos técnicos e legais, coube a este Pregoeiro consultar a área técnica deste órgão, e apontando o questionamento da licitante, em tempo, a garantir a conformidade do processo licitatório, nestes termos, temos o que se segue:

Conforme a Portaria nº 2914, de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde, a água de consumo humano destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal deve ser potável, de qualidade assegurada, livre de contaminação, não devendo, em hipótese alguma, oferecer riscos à saúde humana.

Já o RDC nº 274, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) determina ainda que as características microbiológicas devam atender ao Regulamento Técnico específico e não devem conter concentrações acima dos limites máximos permitidos das

substâncias químicas que apresentam risco à saúde humana, bem como, adota os requisitos adicionais de rotulagem para água mineral.

Por conseguinte, a Resolução-RDC Nº 275, de 22 de setembro de 2005 do Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aprova o “Regulamento Técnico de Características Microbiológicas para água mineral natural e água natural”, constante do Anexo desta Resolução. E ainda, que o descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Por fim, uma análise de água mineral é extremamente importante para determinar se ela é apropriada para o consumo humano e leva em consideração parâmetros microbiológicos que observam a presença de coliformes totais e termotolerantes, e também parâmetros físico-químicos de pH, condutividade elétrica, turbidez, teor de sólidos dissolvidos e oxigênio dissolvido.

Com efeito, acolho o pedido da ora impugnante, com o fito ser alterado as disposições do instrumento editalício.

#### **4. DECISÃO**

Diante do exposto e, subsidiada pela consulta a área técnica demandante, responsável pelas especificações descritas no Termo de Referência, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, CONCEDO PROVIMENTO, decidindo pela procedência do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 12/2020.

Cumprir informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas.

Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no Portal Institucional no seguinte endereço eletrônico: <https://www.ifpb.edu.br/transparencia/licitacoes/2020/pregao-eletronico/edital-pregao-eletronico-srp-nº-12-2020>.

É a decisão

João Pessoa - PB, 03 de dezembro de 2020.

**ALEX SANDRO DA ROCHA**

Pregoeiro